

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. LEO ALCÂNTARA)

Acrescenta parágrafo ao art. 796 do
Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
- Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 796 do Decreto- Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1973. Passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

" Parágrafo único - Tratando-se de deficiência da petição inicial ou do instrumento de agravo, a parte será intimada para saná-la no prazo de oito dias.

Art. 2º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo brasileiro é presidido pelo princípio da instrumentalidade das formas. Dele decorrem a inexistência de nulidade não-cominada e a salvabilidade dos atos judiciais, cujas irregularidades são sanáveis, sempre que possível.

Para evitar que as formalidades processuais passem à frente do direito material - a cuja realização se destinem - o Código de Processo Civil permite expressamente a emenda da petição uma inútil repetição de atos processuais. Se isso acontece com a inicial, aplica-se com mais razão ao processamento de recursos, quanto o exagerado rigor formal poderia levar ao perecimento de direitos.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado José Roberto Batochio, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

A presente proposta, concernente ao processo trabalhista, tem como objetivo estabelecer claramente, em norma expressa, o que se contém naqueles princípios, afastando-se os prejuízos decorrentes de sua postergação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA